DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1259/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/749/2014
PROTOCOLO	: 1477132
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 4/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 4/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Nutricenter Distribuidora de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda., cujo objeto é à aquisição de suprimentos, leites, fórmulas infantis e fraldas, para atender os pacientes que necessitam de tratamento especial, no valor de R$ 43.345,00 (quarenta e três mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 138/2013 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 92/2015, no processo TC/MS 742/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 23092/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira (Parecer nº 18409/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à aquisição de aquisição de suprimentos, leites, fórmulas infantis e fraldas.

O Termo de Contrato nº 4/2014foi regularmente celebrado com a Microempresa Nutricenter Distribuidora de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 43.345,00
Valor empenhado	R$ 71.204,00
Valor anulado	R$ - 49.472,00
Total empenhado - total anulado	R$ 21.732,00
Despesa liquidada	R$ 21.732,00
Pagamento efetuado	R$ 21.732,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 21.732,00 (vinte e um mil e setecentos e trinta e dois reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 4/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução

financeira da referida contratação, no valor de R$ 21.732,00 (vinte e um mil e setecentos e trinta e dois reais), pela observância das normas previstas nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP